



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117085 - SP
(2025/0463550-3)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL GHEDINI MORELATTO
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LIMA LOURENCINI - SP275158
PAULA CRISTINA DE SOUZA - SP276836
ANDRESSA SILVERIO PASSINI - SP499174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o recorrente demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial, mediante comprovação da similitude fática e realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

III. Razões de decidir

3. O dissídio jurisprudencial exige demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou decisões.

4. O recorrente deve apresentar cotejo analítico apto a evidenciar a divergência de interpretação entre casos semelhantes, nos

termos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. A análise das razões recursais revela apenas a reprodução de trechos de julgados e das alegações do recurso especial, sem quadro comparativo ou demonstração objetiva da identidade fática entre os casos confrontados.

6. A inexistência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial.

7. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117085 - SP
(2025/0463550-3)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL GHEDINI MORELATTO
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LIMA LOURENCINI - SP275158
PAULA CRISTINA DE SOUZA - SP276836
ANDRESSA SILVERIO PASSINI - SP499174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o recorrente demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial, mediante comprovação da similitude fática e realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

III. Razões de decidir

3. O dissídio jurisprudencial exige demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou decisões.

4. O recorrente deve apresentar cotejo analítico apto a evidenciar a divergência de interpretação entre casos semelhantes, nos termos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. A análise das razões recursais revela apenas a reprodução de trechos de julgados e das alegações do recurso especial, sem quadro comparativo ou demonstração objetiva da identidade fática entre os casos confrontados.

6. A inexistência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial.

7. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente aos arts. 833, IV e X, e 854, § 3º, I, do CPC, bem como do entendimento pacificado do STJ segundo o qual são impenhoráveis os valores do devedor até 40 salários mínimos, mantidos em conta-corrente, poupança ou fundos de investimento, ressalvada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Defende que foi demonstrado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, pois demonstrou, de modo analítico, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e que os valores bloqueados via SISBAJUD são salários e inferiores a 40 salários mínimos (art. 833, X), impondo o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 164-166):

[...] Quanto à controvérsia, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Nesse sentido, o STJ decidiu: "Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, já que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.960.085/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.679.777/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.562.285/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.666.114/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.047.136/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.451.924/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 5/9/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, quanto ao apontamento da existência de dissensão jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões e reprodução das razões do recurso especial, sem a apresentação de

quadro analítico ou instrumento semelhante apto a clarificar a similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463550-3

Número de Origem:
10022059620248260081 23512355920248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL GHEDINI MORELATTO
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LIMA LOURENCINI - SP275158
PAULA CRISTINA DE SOUZA - SP276836
ANDRESSA SILVERIO PASSINI - SP499174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL GHEDINI MORELATTO
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LIMA LOURENCINI - SP275158
PAULA CRISTINA DE SOUZA - SP276836
ANDRESSA SILVERIO PASSINI - SP499174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026